



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 13963/000.021/93-43

ACORDAD NR. 105-9.762

Sessão de 22 de setembro de 1995

RECURSO NR.: 84.280 - PIS FATURAMENTO EX: 1992

RECORRENTE : COMPANHIA CARBONIFERA CATARINENSE

RECORRIDA : DRF - FLORIANOPOLIS - SC

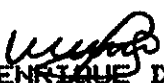
CMFL/

PIS FATURAMENTO 1992 - Descabem por inconstitucionalidade, já declarada pelo STF, as modificações da Lei complementar nr. 07/70 pretendidas pelos Decretos-Lei 2445/88 e 2449/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CARBONIFERA CATARINENSE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os efeitos decorrentes dos Decretos-Leis nrs. 2445/88 e 2449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Pess que negava provimento.

Sala das Sessões em 22 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, NILTON PESS e JORGE PONSONI ANOROZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 13963/000.021/93-43

ACORDÃO NR. 105-9.762

RECURSO NR. 84.280

RECORRENTE: COMPANHIA CARBONIFERA CATARINENSE

R E L A T O R I O

Versam os autos sobre lançamento efetivado contra a contribuinte à epígrafe tendo em vista o não recolhimento de parcelas referentes ao Pis/Faturamento no Exercício de 1992, consoante faz ver o auto de infração de folhas 10 a 14.

A contribuinte, em sua peça impugnatória de folhas 15 e 16, refuta o crédito tributário afirmando serem inconstitucionais os Decretos-lei nrs. 2445/88 e 2449/88, que alteraram a forma de cálculo da presente contribuição determinando que ela passasse a ser exigida à razão de 0,65% sobre a receita bruta, o que originou esta exigência.

A decisão singular, que ora leio, houve por bem manter o lançamento recusando-se a examinar a questão constitucional, por entendê-la fora de sua esfera de competência. Inconformada, a empresa dirige-se a este Colegiado repisando suas teses da fase impugnatória e adicionando sua inconformidade, também por inconstitucionalidade, à cobrança do crédito tributário sob a influência da TRD e da UFIR. Leio em sessão seu Recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 13963/000.021/93-43

ACORDAD NR. 105-9.762

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Duas são as questões que se nos apresentam para análise. Examinar-se-emos separadamente.

Primeiro devemos enfrentar o tema da constitucionalidade ou não dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88, modificadores da Lei Complementar nr. 7/70. Ora, esta questão já está decidida pelo Supremo Tribunal Federal que, em respeito ao princípio constitucional da hierarquia das leis, manifestou-se contrariamente a eficácia de tais normas.

Outra não poderia ser a decisão, vez que a Lei Complementar em questão jamais poderia ter sido atingida por norma de patamar inferior de influência, como é o caso dos citados Decretos-lei.

No que se refere à TRD, a mesma não é aplicada na formação da base de cálculo da exigência, pelo que não há o que se falar sobre o tópico.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para que a exigência seja cobrada nos estritos termos da Lei Complementar nr. 7/70, sem influência dos Decretos-lei nrs. 2445/88 e 2449/88.

Brasília-DF., em 22 de setembro de 1995


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10140/000.158/93-01

ACORDAO Nr. 105-9.763

Sessão de 22 de setembro de 1995

Recurso nr. : 81.766 - IRPF EXS. DE 1988 E 1989.

Recorrente : LUIZ HIROSHI IREI

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

MAHS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ HIROSHI IREI.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Pess, que negava provimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSAO DE: 30 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JORGE PONSONI ANOROZO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10140/000.158/93-01

ACORDAO Nr. 105-9.763

Recurso nr. : 81.766

Recorrente : LUIZ HIROSHI IREI

R E L A T O R I O

LUIZ HIROSHI IREI, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao I.R.P.F., em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

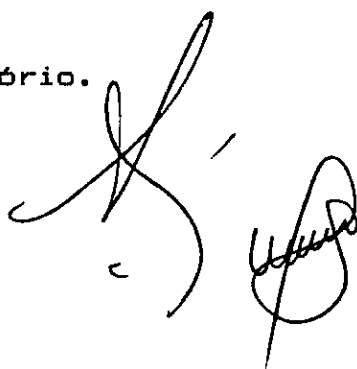
Impugnação tempestiva às fls. 32/40.

Informação fiscal às fls. 42.

Decisão singular às fls. 44/45, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 52/53.

E o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, consisting of a large, stylized 'S' shape with a horizontal line crossing it. The second signature is on the right, also stylized, with a circular loop at the bottom.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10140/000.158/93-01

ACORDAO Nr. 105-9.763

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 24/01/95, sendo que pelo acórdão 105-9.018, foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, para efeito de exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 22 de setembro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator

